

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para incluir o atendimento humanizado e acessível para pessoas com deficiência nas ações para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 2º

I - o direito de serem informadas permanentemente **em linguagem acessível aos diversos tipos de deficiência sobre a COVID-19 e as medidas de proteção recomendadas**, seu estado de saúde e a assistência à família, conforme regulamento;

II – o direito **de acesso às ações e serviços públicos de saúde, compreendendo também a área de saúde mental; e ao tratamento humanizado, integral e gratuito, incluindo equipamentos de proteção individual para si e para seus acompanhantes no caso de pessoa com deficiência;**

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020; e sem discriminação baseada em deficiências, conforme preconiza o artigo 25 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, constante do anexo ao Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.



* C D 2 0 9 9 3 8 7 4 8 7 0 0 *

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas, observando as necessidades e especificidades das pessoas com deficiência:

§ 12. Os serviços de saúde deverão garantir, ainda que de forma remota quando possível, a continuidade do tratamento de outras doenças, e das atividades terapêuticas direcionadas para habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, quando a interrupção desses puder causar prejuízo irreversível à saúde do paciente. (NR)"

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A No caso de internação hospitalar, é assegurada a visita de um familiar, inclusive em unidades de cuidados intensivos, por pelo menos 30 minutos ao dia, desde que autorizado expressamente pelo paciente e haja assinatura de termo de ciência do risco de contaminação tanto pelo paciente quanto pelo visitante.

Parágrafo único. O estabelecimento de saúde deverá fornecer ao acompanhante e aos visitantes equipamentos de proteção individual e orientações para seu uso adequado, e poderá restringir a entrada de pessoas pertencentes a grupos de risco para formas graves da COVID-19 ou com sinais ou sintomas clínicos compatíveis com essa doença (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos em meio a uma Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

A Lei nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento à COVID-19 prevê uma série de medidas, mas ela não contempla as especificidades das pessoas com deficiência, que são múltiplas e podem inclusive ser fatores de risco para desenvolverem formas graves de



COVID-19; como por exemplo, no caso de pessoas com deformidades de caixa torácica e dependentes de oxigênio.

Portanto, são necessárias medidas para garantir o acesso dessas pessoas às ações de enfrentamento contra a COVID-19, como por exemplo, o acesso à informação em linguagem acessível aos diversos tipos de deficiências sobre quais medidas de proteção tomar, quais as orientações em caso de sinais ou sintomas compatíveis com a COVID-19, dentre outras.

Face ao exposto, peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada MARIA ROSAS



* C D 2 0 9 9 3 8 7 4 8 7 0 0 *